



EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO PL Nº 3.698, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 2º do PL nº 3.689/2023, que altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art.3°.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.⁷ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar que outros órgãos de segurança pública, que não sejam denominados como “Polícia”, como as Guardas Municipais, possam somar esforços para preservação da infraestrutura de telecomunicações.

Por conseguinte, convém salientar que recentemente, no último dia 25/08/2023, nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995¹, com base na sua consolidada jurisprudência, decidiu que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF 995, que o STF já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”² e que “[...] As Guardas

1Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>

2 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”³.

Mais adiante, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, conclui o Relator que a questão topográfica, pela fato da não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretenso rol taxativo dos órgãos de segurança.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Ressalta que foi com base nas premissas das decisões do STF que, em 2018 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Federal nº 13.675, com base no § 7º, do art. 144, que **disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e **instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, reconhecendo e categorizando as Guardas Municipais como integrante operacional** (inc. VII, § 2º, art. 9º).

Nesse diapasão, acrescentou que no julgamento da ADI 6621, segundo assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, a partir da Lei 13.675/18:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

Para o Ministro Fachin, o **“Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”**, cuja ementa segue:

3 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. **COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88.** AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. **3. A TRADICIONAL COMPREENSÃO SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CEDEU LUGAR A INTERPRETAÇÃO MENOS RESTRITIVA,** permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.

Por fim, após o Relator devagar sobre demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as ***“[...] Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]”***, portanto, ***“[...] Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]”*** e:

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, também recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780⁴, pelo qual, mais uma vez **o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública**, tendo o voto do Relator, rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava ***“a importância de atuação conjunta***

⁴Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal”, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

Pelos motivos expostos e superado quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas na proposta, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ

